



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Fica restabelecida a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/17188.55921-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A referida lei que entrará em vigor nos próximos meses prevê que empregada gestante ou lactante será afastada de atividades insalubres de grau máximo, mas em grau médio ou mínimo só será afastada se apresentar atestado emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento do trabalho durante a gestação.

Caso a empresa não tenha outra ocupação disponível para realocar a trabalhadora, a gravidez será considerada gravidez de risco e ela será afastada do trabalho, recebendo o salário-maternidade durante todo o período de afastamento.

Durante a lactação, independente do grau da insalubridade, a empregada só será afastada mediante apresentação do atesto médico.

Conforme o Ministério do Trabalho, as atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos. Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho.

A atual redação da Consolidação das Leis do Trabalho que proíbe o trabalho da gestante em locais ou operações insalubres, independente do grau, é fruto da recente Lei nº 13.287, sancionada em 11 de maio de 2016.

Trata-se de norma de saúde pública, voltada a preservar a saúde da mulher gestante e lactante, do nascituro e da criança lactente contra doenças



SF/17188.55921-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

causa das por agentes de riscos presentes em ambientes e atividades insalubres.

Assim a nova lei que autoriza o trabalho da mulher gestante ou lactante em operações ou locais insalubres viola o princípio constitucional da proteção do trabalho da mulher. Mais grave ainda é que a exposição a agente nocivo, em qualquer grau, afeta o nascituro, que sequer pode expressar a sua vontade.

O Procurador Regional do Trabalho aposentado, Raimundo Simão de Melo, acerca do novo texto legal, teceu as seguintes considerações:

“Em primeiro lugar, questiona-se se os atestados médicos serão mesmo garantia de proteção para a mulher e o feto, porque o médico pode não ter o conhecimento específico necessário sobre segurança no trabalho e não ir examinar o local de trabalho. É certo que o profissional médico que emitir um atestado afirmando que a mulher poderá trabalhar em local insalubre sem risco para ela e para o nascituro estará assumindo grande responsabilidade, inclusive no âmbito civil e penal.

Fazer o jogo do patrão nem pensar! Para fazer isso com alguma segurança, o médico terá que examinar o ambiente de trabalho e ouvir as duas partes e colegas de trabalho da mulher. Por isso, somente sob esse aspecto será complicada a aplicação prática dessa alteração legal. O mais consentâneo seria um veto presidencial, como, aliás, se apregoava.



SF/17188.55921-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em segundo lugar, o trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres poderá afetar não apenas a trabalhadora, mas os recém-nascidos e mesmo os futuros seres humanos, promovendo-se com isso padrão predatório da força de trabalho já antes do nascimento dos futuros trabalhadores, quando começarão a ser atingidos por agentes contaminantes de adoecimento”.

Além de possibilitar que a gestante ou lactante trabalhe em locais com grau médio e mínimo de insalubridade, a lei permite que a empresa a exclua da folha de pagamento, caso não tenha outra ocupação compatível com sua situação e transfira todos os encargos para a Previdência Social. Ou seja, a empresa se exime de sua função social e constitucional de proteção à maternidade, transferindo- a integralmente ao Estado.

Assim o artigo 394-A, da CTL, na forma dada pela Lei nº 13.467, de 2017, deve ser revogado, antes mesmo da sua vigência, para que a gestante ou lactante tenham a sua proteção e seus direitos garantidos, sem prejuízo à sua saúde e a saúde do bebê.

Como o fenômeno da repriminção no direito brasileiro é controverso, optou-se por expressamente restabelecer a Lei nº 13.287, de 2016.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que ora apresento.



SF/17188.55921-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/17188.55921-62